MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº **62/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 999055379.000052/2019-30
INTERESSADO: CAMPUS DE CACOAL
ASSUNTO: 999055379.000052/2019-30

Senhor Secretário dos Conselhos Superiores,

I. RELATÓRIO

O presente processo trata da possibilidade de Recurso apresentado pela Direção do Campus de Cacoal para dirimir a situação do discente WILLIAM NOGUEIRA DE SOUZA, a quem a pesar de terem concedido duas decisões favoráveis ao seu pedido, ainda essas decisões não foram executadas, constam no Processo os seguintes documentos eletrônicos:

1. Processo SERCA - WILLIAM NOGUEIRA DE SOUZA (0165185)
2. Despacho CCAC 0165244
3. Despacho SECONS 0173461
4. Despacho CamGR 0176411
5. Despacho SECONS 0176552
6. Despacho SGR 0177893

II. ANÁLISE

O processo em pauta apresenta uma problemática que nunca deveria existir em nenhuma Universidade (pública ou privada), onde em certa medida se desampara ao objeto mais importante da cadeia educativa: o discente.

Salientamos que a análise da "Reclamação" em tela só veio a aportar nesta CGR à pedido da Direção do Campus de Cacoal que no Despacho CCAC 0165244 manifesta que: "a matéria do presente processo já foi apreciada pelo conselho do departamento acadêmico do curso de direito - CONDEP, bem como, pelo conselho do campus - CONSEC, do Campus de Cacoal. Considerando ainda, que de acordo com informações constantes no processo, fica claro que a solicitação do acadêmico, bem como, a decisão dos referidos conselhos não foram atendidas pela professora da disciplina, levando o acadêmico a apresentar um novo recurso ao CONSEC, entendemos, que o recurso apresentado nas folhas 35 a 37 do processo SERCA, e 71 a 78 do documento (0165185), deve ser apreciado pelas instâncias superiores da universidade".

Vislumbra-se até uma falta de desconhecimento dos procedimentos para se fazer

cumprir as decisões dos Conselhos colegiados em nossa Universidade, mas se entende que esse tipo de situações provoquem até constrangimento entre os pares.

De qualquer maneira, estamos diante de uma situação que urge ser resolvida e segundo o Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no seu Art. 13. **À Câmara de Graduação** compete, Item XII - decidir, em grau de recurso, sobre os atos e decisões referentes a assuntos acadêmicos.

Assim, revisando os autos claramente se percebe que a Decisão do CONSEC-Cacoal não obteve nenhuma resposta nem pela professora envolvida no processo nem pelo próprio Departamento que como manifesta o Despacho nº 26/SERCA/2019 de 07/03/2019, (fl. 27, do processo físico) o que desencadeou um Pedido de Esclarecimentos e cumprimento da decisão proferida pelo CONSEC (fl. 35 a 37), que a Presidência da CGR entendeu como Recurso perante esta Câmara.

Uma outra questão que chama muito a atenção a este relator são os períodos de "silêncio omisso" que perpassam esse processo. A Decisão do CONSEC-Cacoal foi proferida em 11/12/2018, a professora em questão foi comunicada sobre essa decisão em 26/12/2018, tomou ciência em 21/02/2019, a SERCA (como dito) se manifestou em 07/03/2019, novamente a professora foi comunicada em 11/03/2019, se manifesta no processo em 02/05/2019 (fl. 29) e o discente é comunicado dessa manifestação em 12/06/2019.

Sobre a questão processual também chama a atenção que quando a professora em 02/05/2019 se manifesta "questionando" a decisão do CONSEC, podendo ter apresentado esse questionamento antes da decisão desse colegiado e essa manifestação é encaminhada diretamente ao discente pelo Departamento, tendo o discente ter que apresentar um novo requerimento ao CONSEC.

Questiono aqui porquê o Departamento encaminha a manifestação da professora sobre o cumprimento ou não da decisão do CONSEC diretamente ao discente? Se era um recurso contra a decisão do CONSEC, porque não foi encaminhado como tal à CGR, se for o caso?

Uma outra questão que deve ser levantada aqui é a não utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), implementado desde 25 de setembro de 2018, e se percebe que o processo físico ainda foi utilizado até junho de 2019. Chama a atenção essa questão porque no SEI teria sido muito mais fácil para todos os envolvidos fazer o acompanhamento do processo.

Finalmente, visto que as solicitações nesse novo Pedido de Esclarecimentos são exatamente iguais nos três requerimentos apresentados pelo discente no processo em tela, que já foram analisados nas duas instâncias precedentes.

III- PARECER

Pelo exposto, s.m.j., compartilho totalmente o PARECER do ilustre parecerista do CONSEC – Cacoal, prof. Valdinei Leones de Souza, assim sendo:

a) Sou FAVORÁVEL ao requerimento de consideração de revisão dos instrumentos avaliativos a ser deliberados pelo colegiado do curso, respeitando as disposições do Art. 8 da Resolução 251/CONSEPE/1997, caso as avaliações escritas ainda não tenham sido retornada ao discente e/ou o pedido do acadêmico tenha sido realizado tempestivamente – fatos a serem apurados pela Banca Examinadora.

Sobre essa argumentação, aponto que, ainda que a professora tenha apresentado manifestação sobre a questão quase seis meses depois da decisão do CONSEC, por essa razão a mesma foi totalmente extemporânea.

b) DESFAVORÁVEL aos pedidos de "tornar sem efeito a prova repositiva aplicada no dia 04/07/2018" e a "realização de duas provas" para substituição dos instrumentos avaliativos já

empregados na disciplina.

Eis o Parecer,

Jorge Arturo Villena Medrano
Conselheiro CGR-CONSEA

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO**, **Conselheiro(a)**, em 31/07/2019, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0193004** e o código CRC **27E29A16**.

Referência: Processo nº 999055379.000052/2019-30 SEI nº 0193004

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 60/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055379.000052/2019-30

Interessado: Campus de Cacoal

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR

CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA

Parecer	62/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Recurso apresentado pela Direção do Campus de Cacoal para dirimir a situação do discente WILLIAM NOGUEIRA DE SOUZA
Relator(a)	Conselheiro Jorge Arturo Villena Medrano

Decisão:

Na 176ª sessão, em 08-08-2019, a câmara acompanha o parecer em tela, nos termos do voto do relator.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO**, **Conselheiro(a)**, em 19/08/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0204188** e o código CRC **04524251**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 62/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0193004) e Despacho Decisório de nº 60/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0204188), contidos no processo de nº 999055379.000052/2019-30.

Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT**, **Presidente**, em 20/08/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0204901** e o código CRC **85A0AF38**.

Referência: Processo nº 999055379.000052/2019-30 SEI nº 0204901